



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.746 - SP (2014/0305538-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. A demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

2. Segundo consta dos autos, a apelação foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/6/2014 e concluída ao Desembargador relator em 28/1/2015. Em 4/2/2015, o feito foi convertido em diligência para que fossem apresentadas as contrarrazões pelos réus.

3. Observa-se, no entanto, que os prazos praticados, de fato, extrapolam os limites da razoabilidade, visto que transcorreu mais de 1 ano e 7 meses desde a conversão do feito em diligência, ocorrido em 4/2/2015. Assim, o feito encontra-se apto para julgamento desde 11/8/2015, não havendo justificativa para a demora na prestação jurisdicional.

4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue, com urgência, a Apelação Criminal n. 0000582-08.2012.8.26.0607.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.746 - SP (2014/0305538-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **TIAGO PEREIRA XAVIER**, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Contra sentença, a defesa interpôs recurso de apelação em 29/8/2013.

Neste *writ*, o impetrante busca a concessão da ordem, para que seja cessado o constrangimento ilegal em desfavor do paciente, decorrente do excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 21-22).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 43-46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.746 - SP (2014/0305538-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. A demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

2. Segundo consta dos autos, a apelação foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/6/2014 e concluída ao Desembargador relator em 28/1/2015. Em 4/2/2015, o feito foi convertido em diligência para que fossem apresentadas as contrarrazões pelos réus.

3. Observa-se, no entanto, que os prazos praticados, de fato, extrapolam os limites da razoabilidade, visto que transcorreu mais de 1 ano e 7 meses desde a conversão do feito em diligência, ocorrido em 4/2/2015. Assim, o feito encontra-se apto para julgamento desde 11/8/2015, não havendo justificativa para a demora na prestação jurisdicional.

4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue, com urgência, a Apelação Criminal n. 0000582-08.2012.8.26.0607.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal. Com efeito, a demora no seu processamento deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a caracterização de eventual constrangimento ilegal.

Segundo consta dos autos, o paciente condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Contra sentença, a defesa interpôs recurso de apelação em 29/8/2013.

A apelação foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/6/2014 e concluída ao Desembargador relator em 28/1/2015. Em 4/2/2015, o feito foi convertido em diligência para que fossem apresentadas as contrarrazões dos réus.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que, em 22/7/2015, foram juntadas aos autos as contrarrazões defensivas; em 22/7/2015, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça e, em 11/8/2015, os autos retornaram conclusos ao relator.

Nesse contexto, identifica-se o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, uma vez que os prazos praticados, de fato, extrapolam os limites da razoabilidade, visto que transcorreu mais de 1 ano e 7 meses desde a conversão do feito em diligência, ocorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/2/2015. Assim, o feito encontra-se apto para julgamento desde 11/8/2015, não havendo justificativa para a demora na prestação jurisdicional.

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo fixado para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Precedentes. Além disso, "eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória." (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

3. Na espécie, o paciente foi condenado a cumprir pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de roubo majorado, mas aguarda, desde 27/1/2014, há mais de 2 anos, preso, o julgamento do recurso de apelação. Parecer ministerial: "Como o réu está preso, é evidente que a demora no julgamento da apelação causa-lhe constrangimento ilegal, que deve ser resolvido com o imediato julgamento deste recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

4. Ordem concedida em parte para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue, com urgência, a apelação criminal n. 0009502-05.2012.4.03.6191."

(HC 338.926/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.)

Desse modo, encontra-se evidenciado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue, com urgência, a Apelação Criminal n. 0000582-08.2012.8.26.0607.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0305538-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005820820128260607 5820820128260607

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO PEREIRA XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.